



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO

LEI N.º 0258/2003

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EGON MÜLLER, Prefeito Municipal de Flor do Sertão, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica pela presente lei, instituída a Contribuição para *Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP*, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único- O serviço previsto no Caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

ART. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

ART. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

ART. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

ART. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela, cujo percentual incidirá sobre *tarifa de iluminação pública*.

I – CONSUMIDORES RESIDENCIAIS

| FAIXA DE CONSUMO | VALOR DA COTA EM R\$: |
|------------------|-----------------------|
| 0 a 100 kwh | 3,00 |
| 101 a 200 kwh | 4,00 |
| 201 a 500kwh | 5,00 |
| 501 a 1000kwh | 6,50 |
| Acima de 1000kwh | 10,50 |



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO

II – CONSUMIDORES COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EMPRE. SERV. PÚBLICO:

| FAIXA DE CONSUMO | VALOR DA COTA EM R\$: |
|------------------|-----------------------|
| 0 a 100 kwh | 6,50 |
| 101 a 200 kwh | 7,50 |
| 201 a 500kwh | 8,50 |
| 501 a 1000kwh | 10,50 |
| Acima de 1000kwh | 15,50 |

III – CONSUMIDORES PODER PÚBLICO:

| FAIXA DE CONSUMO | VALOR DA COTA EM R\$: |
|------------------|-----------------------|
| 0 a 100 kwh | 8,50 |
| 101 a 200 kwh | 10,50 |
| 201 a 500kwh | 14,50 |
| 501 a 1000kwh | 20,50 |
| Acima de 1000kwh | 25,50 |

IV – CONSUMIDORES PRIMÁRIOS:

| FAIXA DE CONSUMO | VALOR DA COTA EM R\$: |
|--------------------|-----------------------|
| 0 a 2000 kwh | 25,50 |
| 2001 a 5000 kwh | 35,50 |
| 5001 a 10000 kwh | 60,50 |
| 10001 a 50000 kwh | 90,50 |
| Acima de 50001 kwh | 110,50 |

Parágrafo único – A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

ART. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º- O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º- O Convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO

Município, retendo os valores necessários ao pagamento de energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III- outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

ART. 7º - Fica o Poder executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

ART. 8º - As despesas decorrentes desta lei serão consignados no orçamento em vigor.

ART. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos três dias do mês de dezembro de 2003.


LEON MÜLLER
Prefeito Municipal

Registrada e publicada
Em data supra.


ADEMIR SONDA
Chefe Dpto. De Administração